30/05/2025

Número: **1016770-97.2025.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Privado**
Órgão julgador: **Gabinete 3 - Segunda Câmara de Direito Privado**
Última distribuição : **26/05/2025**
Valor da causa: **R$ 1.780.473.305,69**
Processo referência: **1007134-62.2025.8.11.0015**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Classificação de créditos, Efeitos**
Objeto do processo: **RAI - Recuperação Judicial n. 1007134-62.2025.8.11.0015 - 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop - Objeto: Recuperação do denominado Grupo Safras.**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AGROPECUARIA LOCKS LTDA (AGRAVANTE)	
	BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AGRO ROSSATO LTDA (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)
D&P PARTICIPACOES LTDA (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)
ARMAZENS E CEREALISTA GUARITA LTDA (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)
SAFRAS AGROINDUSTRIA S/A (AGRAVADO)	

	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)**
SAFRAS AGROINDUSTRIA S/A (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)**
SAFRAS AGROINDUSTRIA S/A (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)**
SAFRAS AGROINDUSTRIA S/A (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)**
SAFRAS AGROINDUSTRIA S/A (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)**
SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA. (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)**
SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA. (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)**
SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA. (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)**
SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA. (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)**
SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA. (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)**
SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA. (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)**

SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA. (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)**
SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA. (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)**
SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA. (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)**
SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA. (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)**
SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA. (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)**
SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA. (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)**
SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA. (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)**
SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA. (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)**
ROSSATO PARTICIPACOES LTDA (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)**
STELLA MARI BONATTO MORAES (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)**
60.079.735 CATIA REGINA RANDON (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)**
DILCEU ROSSATO (AGRAVADO)	

	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)**
PEDRO DE MORAES FILHO (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)**
SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA. (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)**
SAFRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BIOCOMBUSTIVEIS LTDA (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)**
SAFRAS AGROINDUSTRIA S/A (AGRAVADO)	
	ELIAS MUBARAK JUNIOR (ADVOGADO) **DANIEL CARNIO COSTA (ADVOGADO)**

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
290276886	30/05/2025 20:44	Concedida a Medida Liminar	Decisão	Decisão

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete 3 - Segunda Câmara de Direito Privado

Gabinete 3 - Segunda Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1016770-97.2025.8.11.0000

AGRAVANTE: AGROPECUARIA LOCKS LTDA

AGRAVADO: SAFRAS AGROINDUSTRIA S/A, SAFRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BIOCOMBUSTIVEIS LTDA, SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA., ROSSATO PARTICIPACOES LTDA, SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA., SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA., SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA., SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA., SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA., SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA., SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA., SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA., PEDRO DE MORAES FILHO, DILCEU ROSSATO, 60.079.735 CATIA REGINA RANDON, STELLA MARI BONATTO MORAES, SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA., SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA., SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA., SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA., SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA., SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA., SAFRAS AGROINDUSTRIA S/A, SAFRAS AGROINDUSTRIA S/A, SAFRAS AGROINDUSTRIA S/A, SAFRAS AGROINDUSTRIA S/A, SAFRAS AGROINDUSTRIA S/A, ARMAZENS E CEREALISTA GUARITA LTDA, D&P PARTICIPACOES LTDA, AGRO ROSSATO LTDA

Vistos etc.

Trata-se de recursos de Agravo de Instrumento interpostos por

AGROPECUÁRIA LOCKS LTDA e por **CELSO IZIDORO VIGOLO** contra a decisão proferida na Ação de *Recuperação Judicial* n. 1007134-62.2025.8.11.0015 ajuizada por **SAFRAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA E OUTROS**, a qual deferiu o processamento do feito recuperacional do grupo agravado, suspendendo do andamento de todas as ações ou execuções contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05), bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam.

Em razão de evidente conexão entre ambos os recursos, vez que além de se voltarem contra a mesma decisão originária, e com razões recursais que repetem, em sua maior parte, o mesmo **pedido** – qual seja, a revogação da decisão que deferiu o processamento da recuperação do Grupo agravado – e **causa de pedir** – não preenchimento dos requisitos legais para a postulação do instituto -conveniente e imperioso, por força da norma do §3º do art.55 do CPC/15 – aplicável analogicamente nesta fase recursal – que a apreciação dos respectivos pedidos de liminar recursal sejam analisados conjuntamente, tanto por economia e celeridade processual, como para evitar o risco de decisões conflitantes.

Diante disso, passo a relatar os argumentos recursais de uma e do outro agravante, divididos em dois capítulos:

-

I- Do Agravo de Instrumento n. 1016770-97.2025.8.11.0000:

De seu lado, narra a credora **AGROPECUÁRIA LOCKS LTDA** que ajuizou em desfavor da empresa **SAFRAS AGROINDÚSTRIA S/A** a *Ação de Tutela Antecipada Antecedente* n. 1043361-07.2024.8.11.0041 em trâmite pela 4ª Vara Cível da Capital, em razão do inadimplemento de um *contrato de compra e venda de soja*, por força do qual a agravante entregou à citada empresa um total de de 3.525 toneladas de soja, mas não recebeu o pagamento devido na data pactuada (25/07/2024).

Relata que, nos autos da referida demanda requereu a *desconsideração da personalidade jurídica* da referida empresa com base nas buscas patrimoniais realizadas em nome do sócios, e as demais empresas do grupo, por meio das quais foi possível constatar a utilização o nome da **SAFRAS AGROINDÚSTRIA S/A** (insolvente) – em especial a partir da disponibilidade de grãos – em atividades particulares

(no setor do agronegócio) dos sócios pessoas físicas, com evidente *confusão patrimonial* entre o patrimônio das pessoas jurídicas e dos bens pessoais dos sócios.

Aponta que as certidões dos Oficiais de Justiça constantes dos IDs. 171151683, 171613837 e 176117534 daquela ação demonstram que não foi possível o cumprimento dos mandados de arresto, evidenciando os fortes indícios de esvaziamento patrimonial por parte da referida empresa.

Registra que através das petições de IDs. ns 173301605 e 173609996 daqueles autos, a agravante insistiu nos pedidos relacionados à desconsideração da personalidade jurídica, apresentando diversos fatos novos e documentos, todos evidenciando a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, ao que o juízo daquela ação finalmente acolheu o pedido de desconsideração, determinando a inclusão dos sócios **Pedro de Moraes Filho** e **Dilceu Rossato** no polo passivo da lide, mantendo, porém, suspensos os atos constritivos sobre o patrimônio desses sócios até a decisão definitiva no incidente.

Anota que à vista do fracasso medidas constritivas tentadas, face à ausência de bens passíveis de constrição, a agravante apresentou o pedido principal com base nos documentos contratuais inadimplidos, pelo que, recebendo tal pedido, o respectivo juízo converteu o pedido inicial em *Execução por Título Extrajudicial*, e determinou o arresto cautelar de bens dos sócios **Pedro de Moraes Filho** e **Dilceu Rossato**.

Assinala que, no entanto, em decisão preliminar, o juízo da 4ª Vara Cível de Sinop/MT determinou, nos autos da *Ação de Recuperação Judicial* originária, a suspensão dos atos constritivos em desfavor **Pedro de Moraes Filho** e **Dilceu Rossato**, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento n. 1015693-53.2025.8.11.0000, cuja liminar recursal foi deferida por esta Relatora que, sustando os feitos da decisão impugnada, determinou o restabelecimento do arresto dos referidos bens localizados na *Fazenda Carol*, até o limite de R$7.850.179,27, como havia sido deferido pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT.

Pondera que, todavia, na mesma data, o juízo de origem deferiu o processamento da *Recuperação Judicial*, determinando a suspensão de todos os atos constritivos decorrentes de demandas judiciais e extrajudiciais, sob o fundamento da suposta competência universal do juízo recuperacional e da alegada natureza concursal do crédito da agravante.

Inconformada, sustenta resumidamente que a mencionada decisão se revela manifestamente teratológica, pois apresenta vícios insanáveis ao respaldar um pedido substancialmente lacunoso, caracterizado pela confissão expressa da incompletude documental, pela deturpação da interpretação do laudo pericial e pela existência de indícios robustos de fraude.

Argui que o deferimento do processamento da recuperação ignora o fato de não terem sido preenchidos requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, com o comprometimento da própria admissibilidade do pleito, sendo que os postulantes apresentaram sucessivas emendas à petição inicial e, mesmo reconhecendo a ausência de documentos essenciais, pleitearam indevidamente a continuidade do feito, a partir de uma interpretação equivocada de flexibilização permanente das exigências legais.

Alega que que os postulantes também se afastaram dos ditames da boa-fé objetiva ao manipular o conteúdo do *laudo pericial*, extraindo conclusões incompatíveis com os elementos técnicos expressamente consignados pela empresa perita, em claro ardil processual, violador do dever de lealdade, com vistas a induzir o juízo em erro.

Ressalta que há diversas inconsistências graves constatadas pelo laudo pericial de ID. n. 194283044 e na manifestação de terceiros credores, de ID. 194476343, ambos daqueles autos, que inviabilizam o processamento do feito recuperacional, dentre esses os *princípios da boa-fé processual*, da *legalidade* e da *função social da recuperação*, dentre as quais se destacam, (a) a ausência de livros contábeis obrigatórios e demonstrativos completos; (b) relações de credores divergentes e incompletas; (c) inexistência de discriminação adequada dos créditos trabalhistas; (d) ausência de extratos bancários de contas essenciais; (e) falta de certidões fiscais e omissão de ações judiciais em curso; (f) balanços assinados por terceiros sem vínculo com a empresa; (g) irregularidade nos dados patrimoniais e falta de individualização do ativo imobilizado; (h) a ocultação de credores legítimos na relação apresentada; e (i) ausência de demonstração concreta da viabilidade econômico-financeira das empresas e sócios requerentes, inviabilizando a formulação de um plano de soerguimento eficaz e sustentável.

Destaca que o empresário **Dilceu Rossato** somente se registrou como empresário rural em 09/04/2025, ou seja, após o ajuizamento da ação, em flagrante violação ao disposto no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, ao passo que a Srª **Stella Mari Bonatto Moraes** sequer possui registro como empresária rural, sendo que, a exemplos destes, os recuperandos **Pedro Moraes Filho** e **Cátia Regina Randon** deixaram de

apresentar extratos bancários indispensáveis à aferição da real situação financeira de todos.

Alega que, de acordo com a jurisprudência pátria, o não preenchimento dos pressupostos legais exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/05 deve conduzir ao indeferimento do processamento da recuperação, sob pena de converter o referido instituto em mero instrumento de proteção patrimonial e em obstáculo ao direito dos credores, em claro desvio de finalidade.

Sustenta que, além disso, há também de ser reconhecida a nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação da adequada exigida pelo art. 489, § 1º, incisos IV e VI, do CPC/15 e do art. 93, IX, da CF, tendo em vista que apesar de vários credores terem apontado nos autos elementos indicativos de fraude, confusão patrimonial e uso abusivo da recuperação judicial como meio de indevida blindagem patrimonial, o juízo *a quo* se limitou a mencionar genericamente a ausência de "provas concretas" do alegado naquela fase, sem analisar com o devido cuidado o conteúdo das manifestações e documentos apresentados pelos credores.

Com tais argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sustar os efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e restabelecer a medida de arresto sobre os bens localizados na *Fazenda Carol*, de titularidade dos sócios **Pedro de Moraes Filho** e **Dilceu Rossato**, até o limite de R$7.850.179,27, conforme anteriormente determinado pela 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT.

-

II - Agravo de Instrumento n. 1017010-86.2025.8.11.0000:

Por sua vez, o credor **CELSO IZIDORO VIGOLO** suscita em suas razões que a decisão recorrida padece de vícios substanciais que justificam a imediata suspensão dos seus efeitos em razão do não preenchimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da LRF e dos gravíssimos indícios de má-fé que permeiam o feito, haja vista que ao mesmo tempo em que defere o processamento da recuperação judicial, determina, contraditoriamente, a instauração de incidentes específicos para apuração de fraudes em sua constituição, estruturação societária ou apresentação de informações essenciais, o que por si só revela a impropriedade e temeridade do deferimento.

Aduz que também o Ministério Público reconhece a gravidade das imputações que recaem sobre o grupo postulante que envolvem possíveis (i) ocultação de

contrato de opção de controle societário; (ii) fraude de instrumentalização da personalidade jurídica para blindagem patrimonial; (iii) gestão fraudulenta; (iv) desvio de bens; (v) apropriação indevida; e (vi) sonegação de informações relevantes.

Defende que o caso apresenta inequívoca hipótese de aplicação do art. 51-A, § 6º, da LRF, que exige o indeferimento de plano do processamento da recuperação quando verificados indícios de má-fé, fraude ou simulação, seja no pedido em si, na documentação apresentada ou na própria composição do grupo econômico.

Assevera que o feito de origem não contém apenas indícios, mas múltiplos indicativos de que o grupo utilizou o pedido de recuperação para obter blindagem patrimonial indevida e com finalidade espúria, sobretudo diante:

(a) da composição artificial do polo ativo mediante inserção de empresas sem dois anos de existência, sem comprovação de atividade operacional efetiva e sem passivo relevante, com objetivo de ampliar indevidamente a blindagem patrimonial para holdings e empresas de curto prazo, de modo a diluir a base de credores legítimos, ampliando quórum para eventual aprovação do plano

(b) da inclusão de produtor que se inscreveu na JUCEMAT apenas após o protocolo da inicial do feito, contrariando o Tema 1.145 do STJ;

(c) dos indícios robustos de fraude e simulação reconhecidos pelo juízo de origem e pela empresa nomeada para a realização da constatação prévia (**AJ1**), como (c.1) contratos ocultos com fundos; (c.2) ingerência externa de fundos com poderes decisórios anômalos; (c.3) operações simuladas (indícios de venda e compra de recebíveis para geração artificial de liquidez);

(d) da contabilidade com inconsistências graves, ausência de assinaturas, rubricas incompatíveis com a realidade operacional (estoques zerados, passivos em crescimento explosivo);

(e) de omissões contábeis relevantes, como os ajustes patrimoniais de R$52.000.000,00 sem lastro técnico, e a omissão e/ou não localização de bens essenciais;

(f) de prejuízos operacionais expressivos, superiores a R$360.000.000,00 em 2024, com margens negativas superiores a 300%.

(g) da ausência de comprovação de titularidade da planta de Cuiabá e impossibilidade de o juízo da recuperação deliberar sobre sus essencialidade, por decisão proferida no RAI n. 1014279-20.2025.8.11.0000;

(h) dos *mútuos intercompany* não formalizados, adiantamentos a sócios não esclarecidos, empresas recém-adquiridas e *holdings* sem função operacional;

(i) do reconhecimento expresso pela empresa *expert* (**AJ1**), de que não teve tempo hábil para apurar com profundidade e exaurir os indícios de fraude que envolvem a constituição das empresas do grupo, transformando sua função em mero formalismo

desprovido de substância;

(j) de o *Relatório de Constatação Prévia* e de o *Anexo III – Relatório de Visitação Técnica* – elaborado após visitas em mais de 20 (vinte) unidades – revelarem que a quase totalidade das unidades industriais e armazenadoras do Grupo se encontram inativas, algumas paradas há mais de um ano, e outras sem demonstração de faturamento recente, ou cronograma / plano de retomada gradativa – com destaque para a desestrura da sede de Maringá/PR) com apenas sete funcionários presenciais – além do sumiço de colheitadeiras, tratores, pulverizadores e plataformas de corte relacionadas.

Sustenta estar evidente que a decisão recorrida foi proferida às pressas, baseada em perícia apressadamente elaborada e que, de forma expressa, reconhece que fez a avaliação das informações de forma superficial, ainda que oportunizadas quatro emendas da petição inicial.

Faz alusão à precedente de caso análogo (envolvendo o **Grupo CAAGE** – Proc. n. 1025806-89.2023.8.11.0015), que teve o processamento da recuperação judicial indeferido pelo próprio juízo de origem em função da subsistência de inconsistências e pendências de natureza contábil e gerencial, a despeito de oportunizada, por duas vezes, a emenda da inicial.

Argumenta que, na hipótese dos autos, ainda que se alegue a simplicidade do produtor rural, tal condição não o exime de demonstrar, com base em dados organizados, a composição patrimonial e o desempenho econômico de suas atividades, sendo que a elaboração de documentos sob *regime de caixa* ou em *formatos gerenciais*, além de desprovida de confiabilidade técnica, inviabiliza a aferição do estado de crise ou da viabilidade econômica, frustrando os objetivos do pedido de recuperação.

Aduz que, além disso, a própria relação de credores também repete suas lacunas, seja porque segmentou por *links* externos, com apresentação de contratos dispersos e sem vinculação direta com a relação nominal e sem a indicação da natureza do crédito, valor atualizado, vencimento e dados do credor, de modo a dificultar a checagem, seja por não colacionar todas as informações exigidas por lei, seguindo o mesmo *modus operandi* dos Grupos CAAGE e INDIANA AGRI, o que viola a previsão do art. 51, III, da LRF.

Afirma que não se trata, portanto, de indeferir a recuperação por "inviabilidade econômica" – o que é vedado pelo §4º do art. 51-A da LRF, mas sim por inconsistência técnica, omissão e apresentação de documentos potencialmente simulados, sendo que a própria **AJ1**, em sua constatação, reconhece a ausência de tempo hábil para

aferir a veracidade desses lançamentos, o que torna ainda mais injustificável o deferimento.

Com tais argumentos, pugna pela imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada, mediante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Pois bem.

Pelos argumentos trazidos e documentação juntada aos autos, entendo que demonstrados, ao menos *prima facie*, os requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015 para a antecipação de parte do efeito recursal pretendido por ambos os recorrentes, nos termos do inciso I do artigo 1.019 do citado *Codex*.

Com efeito, de modo geral, o deferimento do processamento da recuperação exige a constatação de que o(s) postulante(s) preenche os requisitos dos artigos 48 e 51, ambas da Lei n. 11.101/2005.

Devido à complexidade dos dados contábeis a serem analisados e da presuntiva ausência de conhecimentos técnicos, não se pode olvidar que a partir da verificação de boas práticas e de cautelas adotadas de juízes nacionais na condução de processos recuperacionais – dentre os quais se destaca i. Doutor **Daniel Carnio Costa** –, hoje patrono dos postulantes – o legislador pátrio normatizou a chamada *constatação previa*, que autoriza o poder-juiz de se socorrer dos conhecimentos técnicos de profissionais das áreas de contabilidade e administração.

E conforme estabelece a parte primeira do §5º do art.51-A da citada lei, *"a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da* ***regularidade documental****"*.

De igual maneira, segundo prescreve o §6º do mesmo artigo, *"caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial,* ***o juiz poderá indeferir a petição inicial****, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis."*

No entanto, apesar de consignar na *constatação prévia* que a incompletude da documentação e/ou a exiguidade do tempo assinalado para a análise técnica não lhe permitiram inferir a ocorrência de fraudes, simulações, e/ou outras práticas exóticas ou impróprias que justificassem o indeferimento imediato do pleito recuperacional, se ao mesmo tempo a empresa *expert* recomenda ao juízo da causa a instauração de incidentes específicos e/ou a realização de um reexame mais acurado acerca das acusações imputadas a

integrantes do grupo postulante, assim como da real finalidade do pedido, o deferimento do processamento da recuperação, com a limitação dos direitos dos credores, se revela um tanto quanto prematuro.

Ao examinar, por exemplo, o laudo complementar de ID. n. 194283044 dos autos de origem, no qual se coloca a responder questionamentos de credores e do Ministério Público, a **AJ1** reforça as dúvidas sobre as seguintes imputações, por exemplo:

> **(a)** sobreposição de identidade entre os principais credores e os efetivos controladores das sociedades devedoras requerentes (operações *intercompany*):

> **14. Há sobreposição de identidade entre os principais credores e os efetivos controladores das sociedades requerentes? Tal circunstância compromete a paridade e legitimidade do ambiente de negociação com demais credores?**
> Da análise da documentação apresentada pelos requerentes, dentro do exíguo prazo previsto pela LRF para elaboração do relatório de constatação prévia, não foi possível identificar sobreposição de identidade entre os principais credores e os controladores do grupo requerente.
> Entretanto, verifica-se de acordo com a relação de credores acostada pelos requerentes nos autos, que cerca de 6% do total do crédito listado pelos requerentes seria devido às empresas Safras Armazens Gerais Ltda. e Safras Agroindustria S.A., o que pode refletir o resultado de operações intercompany.
> No entanto, em caso de deferimento, o montante relativo a créditos entre empresas do próprio grupo poderá ser aferido na fase do artigo 7, §2º, da LRF e poderá, se for o caso, ensejar o impedimento no direito de voto em AGC nos termos do artigo 43 da LRF.

(b) possíveis evidências de que a gestão das sociedades recuperandas já estivesse subordinada a terceiros (fundos de investimento) anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, com potenciais investidores (fundos **Axioma** e **Alcateia**) com quem se firmou *Contrato de Opção de Compra de Participação Societária*, com outorga de procurações a terceiros para efetivação da operação, bem como de uma série de obrigações de fazer e não fazer inerentes ao cumprimento desse contrato.

> Contudo, da análise dos documentos e informações apresentadas, considerando a existência de uma série de obrigações a serem cumpridas tanto pelas sociedades objeto da

opção de compra, quanto pelos sócios originários, não é possível concluir que o controle foi efetivamente transferido a terceiros antes mesmo do exercício da opção de compra. No caso, tem-se que as partes estipularam a previsão de um observador para acompanhamento das atividades das empresas pelos investidores, o que infere que a gestão permanece com os sócios originários, não sendo possível aferir o grau de influência da referida fiscalização no âmbito da constatação prévia.

A despeito da existência de tais previsões, em sede de constatação prévia, não é possível afirmar que o controle decisório e estratégico no momento do ajuizamento da recuperação judicial tenha sido realizado por terceiros que não figuram formalmente no quadro societário das mencionadas sociedades empresárias ou mesmo mensurar o grau de influência dos investidores na gestão e condução das sociedades.

(c) indícios de venda e compra (recompra antecipada) de recebíveis para geração artificial de resultados positivos (liquidez) sem o devido lastro, além movimentação que pode vir a ser configurar como tentativa de blindagem patrimonial imprópria:

8. Foram detectadas operações circulares de venda e recompra de recebíveis, com rentabilidade artificial e sem fundamento econômico legítimo? Explique e indique cada uma das operações e quais seriam os efeitos dessa constatação em um pedido ou processamento de Recuperação Judicial?

Da análise da documentação apresentada pelos requerentes, dentro do exíguo prazo previsto pela LRF para elaboração do relatório de perícia prévia, não foi possível identificar elementos que comprovassem a prática de venda e recompra de recebíveis. De todo modo, caso seja de entendimento deste d. juízo, em eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, se tornaria importante que fosse determinada a instauração de incidente específico para averiguar, em tempo hábil, a relação negocial entre o grupo requerente e o Fundo Bravano FIDC.

9. As operações de recompra antecipada de créditos resultaram na geração de lucro contábil fictício e eventual blindagem patrimonial em favor dos controladores? Explicar e indicar quais seriam os efeitos dessa constatação em um pedido ou processamento de Recuperação Judicial?

Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-23 em 30/05/2025 22:02:49
Número do documento: 25053020442298900000286355810
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053020442298900000286355810
Assinado eletronicamente por: MARILSEN ANDRADE ADDARIO - 30/05/2025 20:44:23

Questionamento respondido em item anterior.

10. Há indícios de que o Fundo Bravano esteja sendo instrumentalizado como mecanismo de simulação negocial, com desvio de finalidade? Explicar detalhadamente, indicando documentos que atestem a conclusão e explicando quais os efeitos em eventual pedido, deferimento ou processamento da Recuperação Judicial.

Como relatado em item 7, de acordo com os documentos que instruíram a petição inicial, o Fundo Bravano FIDC foi relacionado como credor extraconcursal, sendo que dentro do exíguo prazo previsto pela LRF para elaboração do relatório de perícia prévia, não foi possível identificar elementos que comprovassem, com a segurança necessária, a existência de simulação negocial. De todo modo, caso seja de entendimento deste douto juízo, em eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, importante que fosse determinada a instauração de incidente específico para averiguar, em tempo hábil, a relação negocial entre o grupo requerente e o Fundo Bravano FIDC.

Há, ainda, uma série de outras acusações que recaem sobre integrantes do Grupo postulante, e que, à uma primeira vista, poderiam, concretamente, inviabilizar a recuperação pretendida, impingindo certa temeridade ao *decisum* que deferiu o processamento do procedimento recuperacional.

Não por outra razão, a magistrada de origem atendeu à manifestação ministerial que requereu a instauração de incidentes processuais para um minucioso esquadrinhamento de imputações sérias da prática de ilícitos civis e até penais que se faz ao grupo postulante. Senão vejamos:

> "[...]
>
> m) PROCEDA À SECRETARIA COM A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL PARA AVERIGUAÇÃO APROFUNDADA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O GRUPO SAFRAS E O FUNDO BRAVANO FIDC, CONFORME REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.
>
> n) PROCEDA À SECRETARIA COM A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL, ESPECÍFICO PARA INVESTIGAR EVENTUAL EXISTÊNCIA DE MECANISMO FINANCIERO POTENCIALMENTE FRAUDULENTO DE CESSÃO DE CRÉDITO COM DESÁGIO E SOBREPOSIÇÕES DE FUNÇÕES E INTERESSES, CONFORME REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, ITEM 4.
>
> o) PROCEDA À SECRETARIA COM A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTES PROCESSUAIS, INDIVIDUALIZADOS POR IMPUTAÇÃO FORMULADA PELOS CREDORES, QUAIS SEJAM:

Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-23 em 30/05/2025 22:02:49
Número do documento: 25053020442298900000286355810
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053020442298900000286355810
Assinado eletronicamente por: MARILSEN ANDRADE ADDARIO - 30/05/2025 20:44:23

(i) Ocultação do comando societário e da falsa autonomia do Grupo Safras (id. 191264753, Carbon Participações Ltda)

(ii) Desvio de ativos financeiros privilegiando grupos e blindando patrimônio (id. 191105198 – Márcio Antônio Giroletti)

(iii) Dilapidação e desvio de patrimônio (id. 191105198 - Márcio Antônio Giroletti). Apropriação indébita, estelionato, fraude contra credores, crime falimentar e lavagem de dinheiro (id. 191278195 – Valdir Bobbi e Bernardino Campeol). Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial (id. 193097970 - Carbon Participações LTDA).”

Dentre essas várias acusações que se faz ao grupo agravado, de se destacar, nessa quadra inicial de cognição, a imputação de que, apesar de ter sido arrolado na lista de credores como titular de um crédito de R$6.501.712,23 – como se tivesse vendido grãos a um dos agravados e não recebido –, o produtor **Marcio Antônio Giroletti** explica na petição de ID. n. 191105198 do feito de origem que, na realidade, o pacto havido entre ele e a agravada **SAFRAS ARMAZÉNS GERAIS** é de mera *armazenagem*, por força da qual a referida empresa assumiu a condição de depositária de 56.959 sacas de soja devidas a terceiro, das quais a referida empresa se apropriou indevidamente.

Tal acusação é extremamente grave, e merece, de fato, uma análise vertical mais acurada.

Mas não é só.

No *laudo complementar* de ID. n. 192348129, a **AJ1** revelou a subsistência de várias inconsistências relacionadas ao preenchimento dos requisitos do art.48 da Lei n. 11.101/2005, tais como os abaixo relacionados:

- Empresa **RD Armazéns Gerais Ltda** – não apresentação da movimentação contábil dos últimos 2 (dois) anos:

f. No que concerne a empresa RD Armazéns Gerais Ltda., constituída em 23/02/2010, foram solicitados esclarecimentos em razão de constar a situação "paralisada" em sua inscrição estadual, bem como sobre a ausência de qualquer faturamento relativo à atividade operacional da empresa em todo o período de 2022 a fevereiro de 2025.

i. Desta forma, segundo os esclarecimentos que foram prestados, a ausência de atividade operacional decorre da impossibilidade de funcionamento simultâneo de dois armazéns no mesmo local. De acordo com os requerentes, a inclusão da empresa no polo ativo da recuperação judicial se justifica pelo fato de ela ser titular de um ativo relevante para o grupo econômico, o qual é essencial para a geração de recursos destinados à manutenção das atividades empresariais. Contudo, considerando que contabilmente a empresa não apresentou movimentação nos últimos 02 anos, pende deliberação judicial a respeito do cumprimento do presente requisito.

- Empresa **Agro Rossato Ltda**, constituída há menos de 2 (dois) anos:

j. Acerca da empresa Agro Rossato Ltda. destacou-se que não houve o cumprimento do artigo 48 da LRF, tendo em vista que esta foi constituída em 13/12/2023. Além disso, houve a necessidade de intimação da requerida para que esclareça as inconsistências identificadas quanto a ausência de faturamento no período de 2023 a fevereiro de 2025, bem como quanto ao

k. Na emenda a inicial os requerentes alegam que a referida empresa foi constituída no final de 2023 e, por tal motivo, não houve faturamento neste mesmo ano de criação. Em 2024, as atividades continuaram a ser estruturadas e, a partir de 2025, o projeto é que a referida empresa arrende as áreas das pessoas físicas e passe a obter um faturamento de 20% (vinte por cento) junto ao Núcleo Rossato, ao passo que 80% (oitenta por cento) do faturamento seria/será concentrado na produtora rural Caroline Rossato. Uma vez que ao final de 2024 houve a assinatura do contrato de parceria, as Requerentes apresentam neste momento o seu fluxo projetado com o espelhamento do percentual de 20% do faturamento (id. 193320311). Assim, requer a substituição do Fluxo de Caixa apresentado em nome da Requerente Caroline, uma vez que deve ser espelhado o percentual de 80% do faturamento do Núcleo Rossato (id. 193320312).

l. Isto posto, em que pese os esclarecimentos apresentados pelos requerentes, juntamente com o fluxo de caixa projetado, é fato que se referem a faturamentos posteriores ao pedido de recuperação judicial, sem que, inclusive, o referido contrato de arrendamento tenha sido apresentado, inviabilizando sua análise por parte desta perita. Ainda, foi identificado, através da relação de bens e direitos do ativo não circulante da empresa, que esta é possuidora de áreas de terras rurais, no montante de R$ 1.687.868,92 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos).

m. Dessa forma, constata-se que a referida empresa detém áreas rurais a serem exploradas, contudo foi constituída há menos de 02 anos e não foram identificados elementos que demonstrem o exercício regular de atividade relacionada à agropecuária, de modo que esta perita entende pender de

Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-23 em 30/05/2025 22:02:49
Número do documento: 25053020442298900000286355810
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053020442298900000286355810
Assinado eletronicamente por: MARILSEN ANDRADE ADDARIO - 30/05/2025 20:44:23

deliberação judicial quanto ao cumprimento objetivo do presente requisito por essa empresa.

- *Holdings* **D&P Participações Ltda**. e **Rossato Participações Ltda**, constituídas há menos de 2 (dois) anos:

n. A respeito das empresas D&P Participações Ltda., constituída em 12/07/2023 e Rossato Participações Ltda., constituída em 28/11/2023, destacou-se que não foi cumprida a exigência disposta no caput do artigo 48 da LRF, tratando-se de *holdings*. Frisa-se que na emenda de id. 191058945, os requerentes reconhecem que ambas as empresas "*possuem atividade por tempo ligeiramente inferior a 2 anos*", ressaltando que que são componentes de grupos econômicos existentes há décadas e decorrem de estruturações societárias visando o melhor planejamento das atividades dos respectivos grupos, sendo que devem contribuir para a reestruturação pretendida, além de destacar serem detentoras de ativos de suma importância e que irão viabilizar a construção de um plano de recuperação judicial satisfatório. Neste sentido, conclui-se da documentação contábil da empresa D&P Participações Ltda, que esta possui, em seu ativo, aplicações financeiras superiores ao montante de R$ 70.000.000,00 (setenta milhões, de reais). Outrossim, da análise dos documentos apresentados, constatou-se que a empresa Rossato Participações Ltda, juntamente com a empresária Cátia Regina Randon, são as únicas sócias da empresa RD Comércio e Representações Ltda. (RD Rossato), a qual atua no comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo. Diante da situação descrita, nos termos da divergência jurisprudencial destacada da constatação de id. 192348129, há necessidade de que este MM. Juízo delibere acerca da possibilidade de inclusão de empresas, no polo ativo da recuperação judicial, que não cumprem com o requisito temporal de atividade, bem como sobre a possibilidade de inclusão de *holdings* patrimoniais.

- Empresa **Rossato Participações Ltda** com movimentação financeira suspeita de recebimento de dividendos da empresa **RD Comércio**, como imediato repasse a integrantes do núcleo familiar:

p. Ainda, sobre a Rossato Participações Ltda. destacou-se a necessidade de esclarecimentos sobre o fato de que as DFC's apresentadas para o exercício de 2023 e fevereiro de 2025 foram apresentados de forma zerada, bem como para que apresentem os referidos relatórios de forma que reflita a realidade dos saldos de caixa da empresa.

q. Na ocasião da emenda, os requerentes esclareceram que a requerente Rossato Participações Ltda. se trata de uma holding patrimonial, cuja atividade principal consiste na gestão dos ativos pertencentes ao denominado Núcleo Rossato, sem o exercício de atividade operacional que implique faturamento próprio. A única movimentação relevante verificada na contabilidade da sociedade decorre da retirada de dividendos oriundos da empresa RD Comércio, os quais, todavia, são imediatamente repassados aos integrantes do núcleo familiar, não sendo retidos ou incorporados ao saldo de caixa da Rossato Participações. Por essa razão, tais valores não constam como disponibilidades da empresa. Dessa forma, restou esclarecido que as demonstrações zeradas foram apresentadas corretamente, na visão dos requerentes, para cumprimento do requisito.

r. Sendo assim, em que pese persistirem as inconsistências contábeis identificadas nos demonstrativos contábeis da empresa na oportunidade do relatório de perícia prévia, é fato que os requerentes cumpriram, objetivamente, o presente requisito para a empresa Rossato Participações Ltda.

Além disso, embora as minimize, o laudo complementar ratifica a constatação subsistência de inconsistências inicialmente apontadas e até mesmo o

Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-23 em 30/05/2025 22:02:49
Número do documento: 25053020442298900000286355810
https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053020442298900000286355810
Assinado eletronicamente por: MARILSEN ANDRADE ADDARIO - 30/05/2025 20:44:23

descumprimento de requisitos também do art.51 da Lei n. 11.101/2005, os quais deixo de esmiuçar nessa quadra, ficando sua análise minuciosa relegada ao momento do julgamento definitivo deste recurso.

Todavia, para além da falta de documentos, inatividade de parte considerável das unidades do grupo, e das dúvidas razoáveis sobre a lisura do pleito, o que mais incita a derruir a plausibilidade do processamento do pedido de recuperação está atrelada à importância que os próprios postulantes atribuem à planta industrial de Cuiabá e aos armazéns que a guarnecem.

Nesse particular, imperioso consignar que o imóvel em questão, que outrora pertenceu à **Massa Falida da Olvepar**, e que, mediante autorização judicial do juízo da 1ª Vara Cível da Capital, havia sido dado de arrendamento à empresa **Allos Participações Ltda**. no curso do processo falimentar, foi adjudicada pela empresa **CARBON PARTICIPAÇÕES LTDA**, a qual foi constituída especificamente como instrumento de execução do *Plano de Realização Extraordinária de Ativos* (PREA), aprovado e homologado no processo falimentar da **Olvepar S/A** e **Olvepar Alimentos S/A**, cuja atribuição precípua residia na adjudicação e gestão dos ativos da massa falida com vistas a maximizar o retorno aos credores.

Ao que consta, nessa condição, a **CARBON PARTICIPAÇÕES LTDA** manejou, nos autos do feito falimentar, em desfavor da aludida arrendatária, o pedido de rescisão do citado contrato de arrendamento.

Explicou, para tanto, que a primeira irregularidade a justificar o pleito resolutório teria sido a celebração, pela então arrendatária **Allos Participações Ltda** de um contrato de subarrendamento com a **Copagri Comercial Paranaense Agrícola S/A** (subarrendatária), a qual foi posteriormente sucedida pela **SAFRAS AGROINDÚSTRIA S.A.** sem qualquer autorização prévia do juízo da falência ou dos credores da massa, conforme exigido pela **Cláusula Segunda**, parágrafo quarto, do contrato de arrendamento original.

Afirmou que o subarrendamento realizado à revelia das disposições contratuais, comprometeria a integridade jurídica da relação e a governança da operação, visto que a **SAFRAS AGROINDÚSTRIA**, sucessora da subarrendatária **COPAGRI**, passou a permitir a atuação de terceiros na operação da unidade, em especial da empresa **Engelhart CTP Brasil S/A**, que teria assumido o controle operacional da aludida planta.

Argumentou que essa situação estaria comprometendo os objetivos do *Plano de Realização Extraordinária de Ativos* da **Olvepar**, colocando em risco a integridade do patrimônio adjudicado e a efetividade do pagamento aos credores, pelo que requereu a concessão de tutela provisória de urgência para reintegração de posse da unidade, a que foi deferida pelo juízo falimentar.

Posteriormente, após provocação, o juízo da 1ª Vara Cível da Capital reconheceu a competência exclusiva do juízo falimentar para processar e julgar ação de rescisão contratual e reintegração de posse proposta pela empresa **Carbon Participações Ltda**, em relação à Fábrica Cuiabá, sob o fundamento de que o referido imóvel constituía um ativo da massa falida da empresa **Olvepar**.

Contra a decisão que deferiu a tutela reintegratória, a **SAFRAS AGROINDÚSTRIA** – sucessora da subarrendatária **COPAGRI** – interpôs o **Agravo de Instrumento n. 1008760-64.2025.8.11.0000** que, recebido em plantão, teve a liminar recursal deferida para a sustação da ordem de reintegração, com posterior distribuição da relatoria à Desª **Maria Helena Gargaglione Póvoas**.

Já em face do *decisum* do juízo da 1ª Vara Cível da Capital que reconhecera a competência exclusiva do juízo falimentar para deliberar sobre o pedido resolutório/reintegratório, também a **SAFRAS AGROINDÚSTRIA** interpôs o **Agravo de Instrumento n. 1014279-20.2025.8.11.0000**, para postular a suspensão do processo n. 0009603-30.2019.8.11.0041 sob a alegação de que, em função do pedido de recuperação judicial do **Grupo SAFRAS**, a competência para deliberar sobre a posse da citada planta industrial seria do juízo recuperacional da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT.

Porém, o pedido de efeito suspensivo recursal foi indeferido pela e. Desª **Maria Helena Gargalione Póvoas**, com a seguinte motivação:

> "[...]
>
> Com essas considerações, por não visualizar, prima facie, o desacerto da decisão questionada, **INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido**.
>
> Isso porque como bem salientado pelo Juízo singular a competência do Juízo advém da Resolução do TJ-MT/OE nº. 10 de 30/07/2020, ao qual resta determinado que as incorporações de créditos da massa falida, assim como as execuções e quaisquer feitos devem ter sua tramitação perante o Juízo Falimentar, verbis:
>
> ***'1ª Vara Cível (Núcleo de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias – NRJCP)***
>
> *1ª Vara Cível (Núcleo de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias – NRJCP) Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação*

> *judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;* ***incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes*** *do Polo I – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande. Chapada dos Guimarães; Poconé e Santo Antônio de Leverger), Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), Polo V – Centro- Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecatas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente. (Grifei).*

> Outrossim, referida fixação de competência exclusiva do Juízo a quo, tem justamente por finalidade dispor sobre o imóvel adjudicado, a fim de que se evite eventual conflito de competência jurisdicional decorrente da constatação técnica prévia ordenada pelo Juízo Recuperacional.

> Portanto, tem-se nesse momento, como equivocada a intenção da parte Agravante na tentativa de proceder o deslocamento de competência da Ação de Rescisão Contratual que tramita junto aos autos Falimentar na Comarca de Cuiabá para o Juízo Recuperacional da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT ao qual tramita seu pedido de Recuperação Judicial."

E mais: ao ser comunicada de que a magistrada titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT – onde tramita o pedido de Recuperação Judicial do **Grupo SAFRAS** – havia reconhecido a sua competência para deliberar sobre a essencialidade e, por consequência, sobre a posse do aludido imóvel, a d. relatora proferiu nova decisão nos autos daquele **AI n. 1014279-20.2025.8.11.0000**, fixando a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT – onde tramita o feito falimentar da **Olvepar** – para qualquer deliberação que envolva a unidade industrial **Fábrica Cuiabá**.

O fato, porém, é que em 20/05/2025, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT proferiu sentença julgando procedente o pedido de resolução do contrato de arrendamento firmado entre a massa falida da **Olvepar** (sucedida pela **CARBON PARTICIPAÇÕES LTDA**) e a **Allos Participações Ltda** (arrendatária) e determinou a reintegração da sucessora da arrendadora na posse do imóvel em questão, conferindo aos ocupantes o prazo de 3 (três) dias para a desocupação voluntária. Senão vejamos:

"[...]

1 – Celebração de contrato de subarrendamento sem a devida autorização.

A Allos celebrou contrato de subarrendamento com a empresa Copagri Comercial Paranaense Agrícola S.A., posteriormente nomeada de Safras Agroindústria S.A., sem observar os requisitos formais exigidos pela Cláusula Segunda, parágrafo quarto e quinto, do contrato de arrendamento, que condiciona a validade de qualquer subarrendamento à prévia aprovação da maioria simples dos credores, assembleia geral ou à autorização do juízo da falência. Ressalta-se que o contrato não prevê a anuência de um credor, nem de um grupo de credores, é categórico, do resultado de uma assembleia, onde se pressupõe amplo debate e análise entre todos os credores ou da correspondente autorização do juízo.

A própria Allos reconhece expressamente a celebração da avença. Na contranotificação acostada sob o ID nº 186939746, justifica a medida como necessária para "buscar uma nova forma de financiar a reforma e retomar a operação da fábrica". Reitera, em sua manifestação de ID nº 193367769, que o objetivo do subarrendamento foi "manter viva a execução do contrato principal". Todavia, tais justificativas subjetivas não afastam a violação objetiva da cláusula contratual que impõe condicionantes claras e taxativas para a celebração de subarrendamento, notadamente em contexto falimentar, em que a governança sobre os bens da massa está sujeita ao controle dos credores e à supervisão judicial.

A materialidade do subarrendamento é, ademais, corroborada pela tentativa de habilitação da empresa Safras Agroindústria S.A. nos presentes autos, fato que demonstra a produção de efeitos concretos a partir do contrato firmado irregularmente.

Mais do que configurar violação formal, o subarrendamento irregular é a causa direta dos conflitos e prejuízos atualmente enfrentados pela Carbon e, consequentemente, pelos credores da massa falida. Foi a partir dessa relação paralela, celebrada sem respaldo contratual e jurídico, que a Allos perdeu o controle e a posse da unidade fabril, permitindo que terceiros passassem a operar o imóvel à margem da relação locatícia originária. A perda de governança, o impedimento de fiscalização, a ausência de seguro em nome da titular legítima do bem e até a degradação das instalações resultam, em última análise, da decisão unilateral da Allos de transferir, informal e indevidamente, o uso do imóvel a terceiros não aprovados nem fiscalizados pelo juízo ou pelos credores.

A Allos agiu de maneira temerária ao celebrar contrato de subarrendamento sem a prévia e necessária autorização dos credores ou do juízo falimentar, conforme exigido contratualmente. Ao tomar tal decisão unilateral, a Allos não apenas violou cláusula contratual expressa, como também assumiu integralmente os riscos inerentes aos efeitos desse ato irregular, inclusive os prejuízos decorrentes da perda de posse, da ruptura da governança da unidade fabril e da impossibilidade de fiscalização pela arrendadora. Trata-se, portanto, de uma conduta voluntária e consciente, cujas consequências não podem ser transferidas à parte inocente, no caso, a Carbon e os credores da massa falida. Ao desrespeitar os limites contratuais e jurídicos da relação locatícia, a Allos criou o ambiente propício à instabilidade contratual que ora se verifica, devendo responder pelos ônus decorrentes de sua própria escolha.

A atitude da Allos em, somente após a denúncia judicial da Carbon, trazer à tona aos atos por ela praticados e, neste momento, tentar emplacar sua retomada da posse

baseado no exercício do inequívoco direito da Carbon demonstra um total falta de zelo com os bens e direitos verdadeiramente pertencentes aos credores da Massa Falida de Olvepar.

Importa destacar, ainda, que o contrato de subarrendamento celebrado entre a Allos e a Copagri/Safras não é oponível à Carbon Participações Ltda. nem a quaisquer terceiros, uma vez que foi firmado em absoluta desconformidade com as disposições contratuais e legais aplicáveis. Pactos celebrados à margem do instrumento original e sem respaldo das instâncias deliberativas obrigatórias não produzem efeitos perante terceiros estranhos à avença, e muito menos vinculam a sucessora da massa falida, que não participou nem anuiu à sua constituição. Assim, qualquer pretensão de conferir validade e eficácia externa a esse subarrendamento esbarra na inexistência de consentimento da parte legitimada, tornando-o juridicamente ineficaz perante a Carbon e insuscetível de invocação como fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seus direitos sobre o imóvel arrendado.

Vale destacar que a Allos, conforme se verifica neste próprio incidente, buscou incansavelmente a obtenção da homologação judicial de seu contrato, foram realizadas audiências de conciliação e apresentado pedidos e laudos, não se observa o mesmo esforço por qualquer terceiro tentando obter anuência deste juízo, invocando uma assembleia de credores ou qualquer outra medida que demonstrassem interesse em tornar este subarrendamento, se quer conhecido, ou seja, mesmo alegando que a ausência de homologação de seu contrato tenha sido motivo de crise, isso não tornou para nenhum dos terceiros interessados motivos de esforços em buscar a regularidade processual de um subarrendamento que deveria ser preterido de autorização.

Assim, a conduta da Allos não apenas violou cláusula contratual expressa, mas também desencadeou uma cadeia de irregularidades e consequências negativas que comprometeram integralmente a execução do contrato de arrendamento, frustrando sua função econômica e social. Diante disso, não há dúvida de que o subarrendamento irregular constitui fundamento suficiente e juridicamente legítimo para a resolução contratual pretendida pela Carbon, nos termos pactuados no próprio contrato e conforme autoriza o artigo 475 do Código Civil.

2 – Perda do controle e posse da unidade fabril.

Outro elemento que evidencia o inadimplemento contratual e a consequente descaracterização da relação locatícia originalmente pactuada é a perda de controle e posse da unidade fabril por parte da Allos, o que por si só compromete a essência do contrato de arrendamento firmado com a massa falida da Olvepar.

Como se extrai dos autos, após a celebração irregular do contrato de subarrendamento com a empresa Copagri/Safras, a Allos foi, paulatinamente, afastada da gestão, da operação e da posse direta da Fábrica Cuiabá. A situação se agravou substancialmente após a aquisição da Copagri pela Safras, que, segundo alegado, passou a adotar conduta autônoma e excludente, impedindo o acesso da Allos às dependências da unidade industrial e rompendo qualquer canal de interlocução contratual.

Narra que essa perda de controle por parte da Allos não se deu de forma pontual ou episódica, mas sim de maneira contínua e definitiva, a ponto de a própria arrendatária reconhecer, em sua manifestação nos autos, que não detém mais o controle fático da unidade nem condições efetivas de supervisionar ou fiscalizar a operação do bem arrendado.

O quadro de fato é corroborado, ainda, por diligência frustrada da Carbon, que foi impedida de realizar vistoria técnica na unidade fabril, conforme ata notarial acostada no ID nº 186939748 dos autos. Tal impedimento evidencia a total ausência de governança contratual válida e a presença de terceiros não reconhecidos formalmente na cadeia jurídica de titularidade da posse, em clara afronta ao direito da arrendadora de fiscalizar o ativo adjudicado, nos termos da Cláusula Quarta do contrato.

Ademais, a continuidade da ocupação da unidade por terceiros estranhos a este feito (seja a Copagri/Safras ou a empresa Engelhart CTP Brasil S.A) apenas reforça que a posse foi transferida de forma irregular e sem respaldo jurídico.

Essa realidade configura quebra objetiva da relação locatícia, uma vez que a arrendatária não apenas deixou de cumprir obrigações acessórias (como permitir a fiscalização e manter a regularidade contratual), mas perdeu o atributo central da posse e do controle da coisa arrendada, o que esvazia por completo a estrutura jurídica do arrendamento.

Em síntese, a Allos não exerce mais os poderes inerentes à posse direta do bem e não detém a disponibilidade da unidade, não controla sua operação e não consegue garantir a segurança jurídica do uso do imóvel. Tal situação é incompatível com a figura do arrendatário, cuja posição contratual exige, necessariamente, o controle da coisa para a consecução de sua destinação econômica.

A Allos alega ter atuado com boa-fé e diligência, afirmando que teria sido afastada da posse da unidade de forma involuntária. Todavia, a situação fática demonstra que essa suposta “perda da posse” decorre de sua própria negligência e ausência de controle efetivo sobre a operação, pois foi a própria Allos quem introduziu, de forma irregular, terceiros na condução da fábrica. A consequência natural desse comportamento foi a desorganização da cadeia de comando, culminando na impossibilidade de acesso por parte da própria arrendadora, fato que descaracteriza completamente a relação locatícia e fere o princípio da continuidade contratual.

A perda de posse e de controle, portanto, descumpre cláusulas essenciais do contrato de arrendamento e descaracteriza o vínculo jurídico entre as partes.

[...]

Diante de todo o exposto, verifica-se que a pretensão da Carbon de ver declarada a rescisão do contrato de arrendamento encontra fundamento expresso na Cláusula Décima Sétima do próprio contrato, a qual prevê que o descumprimento de qualquer de suas disposições confere à parte prejudicada o direito de considerar o contrato resolvido, nos exatos termos previstos no artigo 474 do Código Civil.

Por fim, no que se refere ao pedido formulado pela Allos Participações Ltda., no sentido de que lhe seja reconhecido o direito à restituição integral dos valores investidos na recuperação da unidade fabril cumpre esclarecer que tal pretensão não pode ser acolhida no presente feito, por absoluta inadequação da via processual.

Trata-se, em essência, de pretensão de natureza indenizatória, que pressupõe ampla dilação probatória e apuração específica de eventual responsabilidade civil, elementos incompatíveis com o objeto e os limites cognitivos desta ação.

Eventual direito à compensação financeira deverá ser pleiteado em ação própria, a ser ajuizada, sob o rito e as garantias processuais adequadas à espécie. Não cabe,

portanto, nesta oportunidade, o reconhecimento antecipado ou incidental de qualquer crédito em favor da Allos.

Pelo exposto, **DECLARO** a rescisão do contrato de arrendamento firmado entre a massa falida da Olvepar (sucedida pela Carbon Participações Ltda) e a Allos Participações Ltda, no ID nº 67721577.

Em razão da rescisão do contrato de arrendamento, **DETERMINO** a reintegração da Carbon Participações Ltda. na posse do imóvel denominado "Fábrica Cuiabá", bem como de todos os bens móveis e equipamentos que o integram. A requerida Allos Participações e Investimentos Ltda., assim como quaisquer terceiros ocupantes, deverão desocupar integralmente o local no prazo de 3 (três) dias, sob pena de desocupação forçada e multa diária de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) nos termos dos arts. 139, IV e 537 do CPC.

Durante o prazo de desocupação, fica expressamente vedada a continuidade de quaisquer atividades operacionais, comerciais, produtivas ou administrativas no interior da unidade fabril, bem como proibida a entrada de novas mercadorias, matérias-primas, insumos ou equipamentos. Toda movimentação no local deverá se restringir exclusivamente à organização da saída, nos moldes definidos nesta decisão.

Fica autorizado que a Carbon, por meio de seus prepostos, colaboradores e/ou advogados, acompanhe desde o início até a conclusão todo o procedimento de reintegração, podendo adentrar nas instalações, escritórios e unidades produtivas, supervisionar dependências, realizar registros e formalizações, e zelar pela preservação da unidade fabril e de seus ativos.

Sem prejuízo do prazo acima para a desocupação integral, fica permitido, por mais 7 (sete) dias corridos, o acesso ao imóvel exclusivamente para retirada de matérias-primas, produtos acabados e bens pessoais e/ou necessários à logística de remoção, vedada, sob qualquer pretexto, a retirada de bens e equipamentos da planta fabril. A retirada desses itens também poderá ser acompanhada pela requerente, por seus prepostos ou advogados."

Em razão dessa sentença, na data de **29/05/2025** a e. Desª Maria Helena Gargaglione Póvoas julgou prejudicado o **AI n. 1008760-64.2025.8.11.0000** pela perda superveniente do objeto, tornando sem efeito a liminar recursal outrora deferida pelo plantonista.

Diante desse quadro posto, ao que tudo indica, a discussão acerca da competência para conhecer e deliberar sobre a posse do aludido bem apenas se inicia e, potencialmente, somente será dirimida nas instâncias superiores, à medida em que envolve interesses do **Grupo SAFRAS** no seu soerguimento empresarial e, de outro, e não menos relevante, o interesse dos credores da Massa falida da **Olvepar** que, em uma primeira vista, não têm nenhuma relação negocial com o **Grupo SAFRAS**.

De qualquer forma, considerando que, segundo consignado na

decisão agravada, os postulantes à recuperação defendem a essencialidade desse bem para o soerguimento do grupo empresarial, já que tal unidade industrial seria *"responsável por aproximadamente 95% da receita do grupo, sendo, portanto, indispensável à sua manutenção e ao cumprimento das obrigações perante os credores"*, com a sentença de procedência da ação de rescisão do contrato de arrendamento em favor da **CARBON PARTICIPAÇÕES LTDA** ora transcrita, as chances de êxito do pleito recuperacional dos agravados se tornam cada vez mais remotas.

Isso porque, ainda que não se negue a jurisprudência persuasiva do STJ no sentido de que compete ordinariamente o juízo recuperacional a deliberação acerca dos bens, valores e direitos, mesmo que relacionados a credores extraconcursais, o que se tem no presente caso é uma situação totalmente diversa, à medida em que, ao menos em uma primeira vista, a **CARBON PARTICIPAÇÕES LTDA** – a titular do imóvel onde se encontra instalada a planta industrial de Cuiabá – não tem vínculo contratual, obrigacional ou creditício com o **Grupo SAFRAS**, tampouco com a subarrendatária **COPAGRI**.

Nesse particular, a questão submetida a julgamento está em um campo que antecede à discussão acerca da essencialidade e, portanto, com fortes indícios que não tenha vinculação de competência ao Juízo recuperacional.

Isto porque, forçoso reconhecer que prevalece no Superior Tribunal de Justiça em contratos de locação o entendimento de que *"A ação de despejo movida pelo proprietário locador em face da sociedade empresária em recuperação judicial não se submete à competência do juízo recuperacional"* (CC 148.803/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi).

E mais: *"em relação ao imóvel, a empresa é, por força de disposição contratual e legal, titular da cessão temporária e onerosa de uso, de modo que, dessa forma, **extrapola a competência do juízo recuperacional qualquer determinação de disposição ou de indisposição sobre o bem imóvel** de propriedade do locador."* (AgInt no REsp n. 1.715.416/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 30/8/2023).

Ainda nesse sentido: CC n. 170.421/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/9/2020, DJe de 14/10/2020; AgInt no CC n. 165.754/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 26/6/2019, DJe de 1º/7/2019; AgRg no CC n. 145.517/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 22/6/2016, DJe de 29/6/2016; AgRg no CC n. 133.612/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de

19/10/2015. E ainda: AgRg no CC n. 103.012/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 28/4/2010; AgInt no REsp n. 1.838.829/SP, desta relatoria, Dje de 26/11/2019; REsp n. 1.757.630/PA, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 22/4/2020 (decisão monocrática); CC n. 168.389/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 17/12/2019 (decisão monocrática); CC 165.754/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Dje de 28/5/2019 (decisão monocrática); CC n. 128.755/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/6/2017 (decisão monocrática); REsp n. 1.537.330/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19/11/2019 (decisão monocrática).

Conquanto os precedentes em questão digam respeito a contratos de locação, a mesma lógica deve se repetir para pactos de arrendamento.

Diante do acima exposto, considerando a falta de transparência documental e das irregularidades financeiras do grupo agravado que devem ser objeto de apuração/investigação já amplamente apontadas, bem como e principalmente da fragilidade do cômputo da receita do grupo agravado com a utilização do imóvel denominado “Fábrica Cuiabá” para o pretendido soerguimento, **defiro a liminar recursal** sustar os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação.

Traslade-se cópia desta decisão para o agravo de instrumento conexo.

Intime-se a parte adversa para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal.

Comunique-se o Juiz da causa, solicitando-lhe as necessárias informações.

Após, colha-se o parecer ministerial.

Cuiabá, 30 de maio de 2025.-

MARILSEN ANDRADE ADDARIO
Desembargadora